

Regulatory Practice News

Bacen

Processo de Convergência

Carta-Circular 3.447, de 12.05.2010 – Padrão Contábil Internacional

A Resolução 3.853/10 (vide RP News abr/10) dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB) e dá outras providências.

A presente Carta-Circular apresenta esclarecimentos acerca da Resolução supracitada, conforme destacamos a seguir.

O **art. 1º da Resolução 3.853**, ao aplicar-se exclusivamente às instituições que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas no padrão contábil internacional, em conformidade com os pronunciamentos emitidos pelo IASB, não estabeleceu obrigatoriedade de divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias nesse padrão, bem como não vedou divulgação de demonstrações contábeis consolidadas intermediárias elaboradas em padrão contábil diverso.

O Referido artigo determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor que divulgarem demonstrações contábeis consolidadas intermediárias, devem observar os pronunciamentos emitidos pelo IASB, traduzidos para a língua portuguesa por entidade brasileira credenciada pela *International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation)*.

Vigência: 13.05.2010

Revogação: não há ▲

Demonstrações Financeiras

Comunicado 19.763, de 28.05.2010 – Remessa de informações

A Circular 3.402/08 (vide RP News ago/08) dispõe sobre a remessa de demonstrações financeiras ao BACEN.

O presente comunicado dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a classificação da instituição resultante do processo de fusão ou de incorporação, além daquelas remanescentes do processo de cisão, nos grupos definidos pelo Anexo 1 da Circular 3.402.

Conforme definido na Circular 3.402, as instituições financeiras, as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN e as administradoras de consórcio, devem elaborar e remeter suas demonstrações financeiras ao BACEN observados os termos das tabelas apresentadas nos Anexos 1 e 2 da circular.

O referido parágrafo 2º define que para fins de classificação das instituições, nos grupos 04 a 09 da tabela apresentada no Anexo 1 da Circular 3.402, os valores da carteira classificada e do ativo total devem ser apurados na data-base de 30 de setembro do ano anterior.

O cálculo dos valores da carteira classificada e do ativo total da instituição resultante do processo de fusão ou de incorporação, bem como daquelas remanescentes do processo de cisão, sujeita à classificação de que trata o parágrafo 2º do art. 1º da Circular 3.402/08, será realizado com base no balancete patrimonial analítico, referente ao mês de realização da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) que aprovar o processo de incorporação, fusão ou cisão.

Documento de código 4010, para transferência de arquivo, e código Cosif nº 1.

Com base no art. 2º da mencionada circular, este comunicado esclarece que o balancete patrimonial analítico deverá ser remetido ao BACEN até o dia 18 do mês seguinte.

Vigência: 31.05.2010

Revogação: não há. ▲

Declaração de Bens

Resolução 3.854, de 27.05.2010 – Bens e Valores possuídos no exterior

A Resolução 3.540/08 (vide RP News fev/08) e normas complementares dispõem sobre a declaração de bens e valores possuídos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País.

A Resolução 3.854 revoga a resolução supracitada, mantendo seu texto e trazendo as novidades que destacamos a seguir.

<p style="text-align: center;">Anterior Resolução 3.540/08</p>	<p style="text-align: center;">Atual Resolução 3.854/10</p>
<p>As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar anualmente ao BACEN, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional, na data-base de 31 de dezembro de cada ano.</p> <p>A divulgação dos dados relativos às declarações prestadas na forma definida será feita de maneira a não identificar situações individuais, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do art. 201 do Decreto-lei 5.844/43.</p> <p>A declaração, inclusive suas retificações, deve ser prestada ao BACEN por meio eletrônico.</p> <p>O BACEN estabelecerá o período de entrega da declaração, cujo termo final não ultrapassará o dia 31 de julho do exercício subsequente à data-base.</p>	<p>As pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária, devem prestar ao BACEN, na forma, limites e condições estabelecidos nesta Resolução, declaração de bens e valores que possuem fora do território nacional.</p> <p>A divulgação dos dados relativos às declarações prestadas na forma do caput deste artigo será feita de maneira a não identificar situações individuais.</p> <p>A declaração, inclusive suas retificações, deve ser prestada anualmente, por meio eletrônico, na data-base de 31 de dezembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessa data, quantia igual ou superior a US\$100.000,00, ou seu equivalente em outras moedas.</p> <div data-bbox="580 1160 1002 1518" style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> <p>Sem prejuízo do disposto acima, as pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, ficam obrigadas a prestar declaração nas datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano, quando os bens e valores do declarante no exterior totalizarem, nessas datas, quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00, ou seu equivalente em outras moedas.</p> </div> <p>O BACEN estabelecerá os períodos de entrega da declaração.</p> <p>Caso os bens e valores sejam mantidos em conta conjunta de depósitos ou, por qualquer outra forma, pertençam em condomínio a duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, os limites mencionados devem ser apurados em vista do valor integral dos ativos detidos nessas situações, independentemente da quantidade de titulares da conta ou de condôminos, considerando-se cada um deles responsável pela declaração de que trata esta Resolução.</p>

A declaração de bens e valores nestas condições será obrigatória a partir da posição de 31 de março de 2011.

<p style="text-align: center;">Anterior Resolução 3.540/08</p>	<p style="text-align: center;">Atual Resolução 3.854/10</p>
<p>Os Fundos de Dívida Externa, por meio de seus administradores, devem informar o total de suas aplicações, discriminando tipo e características.</p> <p>O não-cumprimento das disposições desta Resolução sujeita as pessoas físicas e jurídicas à multa aplicada pelo BACEN de acordo com as seguintes ocorrências:</p> <p>I - prestação incorreta ou incompleta de informações no prazo regulamentar, por ocorrência ou evento individualmente verificado, sendo o valor cobrado em dobro quando a correção ou a complementação dos dados não forem executados no prazo indicado pelo BACEN: 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 1% do valor a que se relaciona a incorreção, o que for menor;</p> <p>II - fornecimento de informação fora do prazo e das condições previstas na regulamentação: 20% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 2% do valor da informação, o que for menor;</p> <p>III - não-fornecimento de informação: 50% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória 2.224/01, ou 5% do valor da informação que deveria ter sido prestada, o que for menor;</p> <p>IV - prestação de informação falsa ao BACEN: 100% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 10% do valor da informação que deveria ter sido prestada, o que for menor.</p>	<p>Os fundos de investimento, por meio de seus administradores, devem informar o total de suas aplicações, discriminando tipo e características.</p> <p>O descumprimento das normas referentes à declaração de que trata esta Resolução sujeita os responsáveis a multas, aplicadas pelo BACEN, de acordo com os percentuais abaixo fixados, em razão das seguintes ocorrências:</p> <p>II - prestação de declaração contendo informação incorreta ou incompleta: 20% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 2% do valor sujeito a declaração, o que for menor;</p> <p>I - prestação de declaração fora do prazo: 10% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 1% do valor sujeito a declaração, o que for menor;</p> <p>III - não prestação da declaração ou não apresentação da documentação comprobatória ao BACEN das informações fornecidas: 50% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224/01, ou 5% do valor sujeito a declaração, o que for menor;</p> <p>IV - prestação de declaração falsa ou de informação falsa sobre os valores sujeitos à declaração: 100% do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.224, de 2001, ou 10% do valor sujeito a declaração, o que for menor.</p>

A referida multa será reduzida nas seguintes situações:

I - atraso de 1 a 30 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 10% do valor previsto;

II - atraso de 31 a 60 dias na prestação da declaração, hipótese em que corresponderá a 50% do valor previsto;

A redução prevista aplica-se inclusive aos processos administrativos punitivos pendentes de decisão na data de publicação desta Resolução.

Anterior Resolução 3.540/08	Atual Resolução 3.854/10
O disposto nesta Resolução não elide outras responsabilidades que possam ser imputadas ao responsável pela prestação de informações sobre capitais brasileiros no exterior, conforme legislação e regulamentação em vigor, em função de apurações que, a qualquer tempo, venham a ser efetuadas pelo BACEN ou por outros órgãos e entidades da administração pública.	As penas de que trata esta Resolução serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor.

Vigência: 28.05.2010

Revogação: Resolução 3.540/10 ▲

Cooperativas de Crédito

Resolução 3.859, de 27.05.2010 – Constituição e Funcionamento

A Resolução 3.442/07 e normas complementares dispõem sobre a constituição e o funcionamento de cooperativas de crédito.

O presente normativo revoga a Resolução 3.442 e o art. 5º da Resolução 3.454/07, passando as citações e o fundamento de validade de normativos editados pelo BACEN, com base nas normas revogadas, a ter como referência esta resolução.

Destacamos os capítulos e respectivos assuntos tratados, já estabelecidos e mantidos pela Resolução 3.442:

- ⇒ Da constituição, da autorização para funcionamento e da alteração estatutária;
- ⇒ Das condições estatutárias de admissão de associados;
- ⇒ Das condições especiais relativas às cooperativas de livre admissão de associados, de pequenos empresários, microempresários e microempreendedores e de empresários;
- ⇒ Da aplicação de princípios de governança corporativa;
- ⇒ Das atribuições especiais das cooperativas centrais de crédito e das confederações de centrais;
- ⇒ Da auditoria externa;
- ⇒ Do capital e do patrimônio;
- ⇒ Das operações e dos limites de exposição por cliente;
- ⇒ Do cancelamento da autorização para funcionamento;
- ⇒ Das disposições complementares.

Vigência: 28.05.2010

Revogação: Resolução 3.442/07 e art. 5º da Resolução 3.454/07 ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.855, de 27.05.2010 – Dispõe sobre o direcionamento de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Resolução 3.856, de 27.05.2010 – Dispõe sobre linhas de crédito destinadas aos financiamentos de custeio, colheita, estocagem de café e para Financiamento para Aquisição de Café (FAC), ao amparo de recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Resolução 3.857, de 27.05.2010 – Altera a Resolução 2.827/01.

Resolução 3.858, de 27.05.2010 – Promove ajustes nas normas do Programa de Estímulo à Produção Agropecuária Sustentável (PRODUSA), com alteração da Seção 8 do Capítulo 13 do Manual de Crédito Rural (MCR).

Resolução 3.860, de 27.05.2010 – Autoriza a inclusão das parcelas das operações de crédito de investimento efetuadas com recursos do FAT/BNDES vencidas entre 1º de julho de 2009 e 1º de março de 2010 entre as passíveis de prorrogação nas condições estabelecidas pela Resolução 3.772/09. A Resolução 3.772 dispõe sobre a autorização antecipada para prorrogação de operações de crédito de investimento rural contratadas com recursos do BNDES.

Resolução 3.861, de 27.05.2010 – Dispõe sobre a autorização antecipada para prorrogação de operações de crédito fundiário com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária de que tratam a Lei Complementar nº 93, de 04.02.1998, e o Decreto nº 4.892/03.

Circular 3.494, de 03.05.2010 – Revoga a Circular 3.346/07 que dispõe sobre a transferência de recursos de que tratam os arts. 3º e 8º da Lei 9.311/96 e 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a abertura, manutenção e movimentação de contas-correntes de depósito para investimento e modalidade de depósito poupança com rendimento adicional.

Carta-Circular 3.446, de 10.05.2010 – Divulga relação das instituições financeiras pertencentes ao “Grupo A” e ao “Grupo B”, para fins do recolhimento compulsório e do encaixe obrigatório sobre recursos à vista.

Carta-Circular 3.448, de 24.05.2010 – Dispõe sobre as informações que devem constar no relatório de que trata a Circular 3.478/09. O documento “Informação sobre o Modelo Interno de Risco de Mercado” de que trata o inciso III, do Parágrafo Único do art. 31 da Circular 3.478/ está disponível na página do BACEN na internet, no endereço <http://www.bcb.gov.br/?MODCALCREG>, item “Modelos Internos para cálculo de capital regulamentar”.

Comunicado 19.747, de 25.05.2010 – Comunica alterações no leiaute e nas instruções de preenchimento do documento 2080, de que trata a Circular 3.394 e a Carta-Circular 3.335, ambas de 2008.

Comunicado 19.766, de 31.05.2010 – Divulga o percentual e o limite máximo de taxa de juros para utilização em contratos de financiamento prefixados celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de que trata a Resolução 3.409/06, ambos relativos ao mês de junho de 2010.

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma entidade suíça.

© 2010 KPMG Auditores Independentes, uma sociedade simples brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - Financial Services

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 04530-904 São Paulo- SP - Fone (11) 3245-8414 - Fax (11) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação: Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual: Luciana R. Dias Almeida